



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO/AL

ATO Nº. 128/2020/GP/TRT 19ª, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

*Define normas gerais sobre
Administração de Materiais e
Patrimônio no âmbito do Tribunal
Regional do Trabalho da 19ª Região.*

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso VII do artigo 24 do Regimento Interno, e tendo em vista o Contido no PROAD nº 51.841/2016,

Considerando a necessidade de estabelecer regulamento para disciplinar normas gerais sobre Administração de Materiais e Patrimônio neste Regional;

Considerando a necessidade de consolidar os demais atos existentes com a finalidade de tornar a gestão patrimonial ainda mais eficiente;

Considerando a Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, com as adaptações extraídas da Instrução Normativa nº 205, de 08.04.88 da Secretaria da Administração Pública e da Lei nº 10.753, de 30.10.2003;

Considerando o Decreto nº. 9.373/2018;

Considerando a Resolução nº 105, de 05.10.2016 que instituiu o Plano de Logística Sustentável do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região;

Considerando o Ato nº 31/GP/TRT 19ª, de 08.03.2016 que regulamentou a realização do inventário físico e a responsabilidade sobre os bens permanentes no âmbito do Tribunal Regional da 19ª Região;

Considerando o Ato nº. 32/GP/TRT 19ª, de 08.03.2016 que regulamentou a movimentação, devolução e baixa de bens permanentes;

Considerando o Ato nº. 35/GP/TRT 19ª, de 09.03.2016 que definiu internamente material permanente e de consumo, para fins específicos de controle e administração patrimonial;

Considerando o Regulamento Geral de Secretaria, editado através da Resolução nº 130, de 27 de Novembro de 2017;

Considerando a recomendação da CCI no PROAD nº. 51.841/2016,

RESOLVE:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO/AL

ATO Nº. 128/2020/GP/TRT 19ª, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

CAPÍTULO I
DA ALIENAÇÃO, CESSÃO, DOAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E OUTRAS
FORMAS DE DESFAZIMENTO DE MATERIAL

Art. 1º. A alienação de material, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, compreende a transferência de propriedade do material mediante:

- I - venda;
- II - permuta;
- III - cessão;
- IV - doação;
- V - outras formas de desfazimento.

Art. 2º. A alienação de material e bens móveis fica condicionada à avaliação prévia, realizada por comissão composta por pessoas habilitadas, e licitação, a qual será dispensada nos seguintes casos:

I – venda - Será efetuada mediante concorrência ou leilão. O leilão somente será permitido no caso de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao previsto no art. 23, inciso II, alínea “b” da Lei 8.666/93.

II – permuta – permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública;

III – cessão - permitida entre órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou entre estes e outros, integrantes de qualquer dos demais Poderes da União, compreendendo a transferência de posse do material, com troca de responsabilidade, em caráter gratuito;

IV – doação - permitida a outros órgãos da administração pública bem como as organizações da sociedade civil de interesse público, observando-se o fim e o uso de interesse social.

Art. 3º. O material inservível objeto de desfazimento deve ser, de acordo com o art. 3º do decreto 9373/2018, relacionado e classificado em:

I - ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II - recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III - antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou

IV - irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO/AL

ATO Nº. 128/2020/GP/TRT 19ª, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

Art. 4º De acordo com o art. 1º do decreto 10.340 que altera o decreto 9373/2018, quando se tratar de bem móvel inservível, a doação prevista na alínea “a” do inciso II do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor:

I - da União, de suas autarquias e de suas fundações públicas;

II - das empresas públicas federais ou das sociedades de economia mista federais prestadoras de serviço público, desde que a doação se destine à atividade fim por elas prestada;

III - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas;

IV - de organizações da sociedade civil, incluídas as organizações sociais a que se refere a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e as organizações da sociedade civil de interesse público a que se refere a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou

V - de associações e de cooperativas que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006.” (NR)

Art. 5º. Segundo o art. 14 do decreto 10.340, os equipamentos, as peças e os componentes de tecnologia da informação e comunicação classificados como ociosos, recuperáveis ou antieconômicos poderão ser doados:

I - a organizações da sociedade civil de interesse público e a organizações da sociedade civil que participem do programa de inclusão digital do Governo federal; ou

II - a organizações da sociedade civil que comprovarem dedicação à promoção gratuita da educação e da inclusão digital.” (NR)

Art. 6º. A Doação, conforme dicção contida no Decreto nº. 9373/18 é uma operação de alienação de bens, onde ocorre a transferência do direito de propriedade de material permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, para outras entidades, sem contrapartida.

§ 1º Para a realização da doação é necessário avaliação do material, que deverá ser feita de conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado.

§ 2º A doação será efetivada mediante termo de doação, no qual constará a indicação de transferência de carga patrimonial da unidade doadora para a donatária, a especificação e o valor contábil do material.

§ 3º A donatária deverá seguir os procedimentos:

I - Apresentar ofício solicitando a doação dos materiais necessários para o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região constando as seguintes informações:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO/AL

ATO Nº. 128/2020/GP/TRT 19ª, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

- a) Tipos de materiais que deseja receber;
- b) Se é carente e quantas pessoas serão beneficiadas com os materiais;
- c) Nome completo e assinatura da direção.

II - Documentação obrigatória:

a) Escolas:

a.1) cópia autenticada da publicação da portaria de funcionamento da Escola;

a.2) cópia autenticada da ata da eleição ou outro documento que comprovem o nome da direção.

a.3) Nome completo do atual diretor(a), RG, CPF, endereço, estado civil.

§ 4º Havendo materiais disponíveis para doação, e tendo, a entidade solicitante, preenchido todas as exigências apresentadas, a Unidade deverá providenciar a abertura do processo de doação.

§ 5º A doação observará preferencialmente a ordem cronológica de apresentação do pedido de doação, facultado ao Presidente do Tribunal a escolha da destinação dos bens a serem doados, observando-se os critérios de oportunidade, conveniência, discricionariedade, finalidade, utilização, eficiência e interesse público.

§ 6º Os órgãos públicos, empresas ou entidades privadas de que trata a doação do art. V, §§ 4º e 5º, deverão apresentar as seguintes documentações:

a) Órgãos da Administração Pública;

a.1) Ato de nomeação da autoridade competente para representar o Órgão interessado e habilitado a assinar Termo de Doação;

a.2) documento de identidade da autoridade a que se refere a alínea "a.1", com foto, do qual conste o número do RG e CPF;

b) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público:

b.1) Certidão de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (devidamente atualizada);

b.2) Estatuto Social;

b.3) Atas da última assembleia e da eleição dos dirigentes;

b.4) Documento de identificação da autoridade competente para representar a instituição, com foto, do qual conste o número do RG e CPF;

b.5) Certidão de Destinação de Resíduos Sólidos;

c) Empresas Privadas:

c.1) CNPJ atualizada;

c.2) Certidão de Destinação de Resíduos Sólidos;

c.3) CNDT.

§ 7º A manifestação de interesse em receber dos bens disponibilizados para doação, implicará a aceitação de todos os itens constantes do respectivo lote e no estado de conservação em que se encontrarem.

§ 8º As empresas privadas deverão entregar a Certidão de Destinação de Resíduos Sólidos no momento da celebração do Termo de Doação das Carcaças de Cartuchos sem ônus para esta Justiça Especializada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO/AL

ATO Nº. 128/2020/GP/TRT 19ª, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

§ 9º As despesas com o carregamento e o transporte dos materiais e bens doados deverá ocorrer por conta do donatário.

§ 10º O carregamento e o transporte dos bens poderão ser efetuadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região em situações excepcionais devidamente justificadas pelo(s) órgão(s) ou entidade(s) donatário(s), desde que autorizados pelo Diretor-Geral desta Egrégia Corte.

§ 11º A donatária após assinatura do Termo de Doação, assume toda e qualquer responsabilidade relativa aos bens doados, sendo de caráter irrevogável.

Art. 7º. Os bens móveis inservíveis cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente ou inoportuno serão alienados em conformidade com a legislação aplicável às licitações e aos contratos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, indispensável a avaliação prévia.

§ 1º Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação do bem classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará sua destinação ou disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 2º A descarga, o abandono e a inutilização devem obedecer aos critérios da política de destinação de resíduos sólidos estabelecidos em lei. (Referente ao PLS e Lei de Política Nacional de Destinação de Resíduos Sólidos).

§ 3º A Comissão elaborará relação completa dos bens inservíveis de que trata este capítulo, com as suas respectivas classificações, observando-se as diretrizes do Dec. n. 9373/18 e normas constantes neste ato.

Art. 8º. Observada a legislação aplicável às licitações e aos contratos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os bens móveis adquiridos pela União, autarquias e fundações públicas federais para a execução descentralizada de programa federal poderão ser doados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às suas autarquias e fundações públicas e aos consórcios intermunicipais, para exclusiva utilização pelo órgão ou entidade executor do programa.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, quando se tratar de bem móvel permanente, o seu tombamento poderá ser feito diretamente no patrimônio do donatário, lavrando-se registro no processo administrativo competente.

Art. 9º. A venda, permuta, cessão e doação de materiais e equipamentos gerarão os termos correspondentes, nos quais devem constar a transferência de material e seu custo histórico (de aquisição ou de produção) e os necessários registros no sistema administrativo do órgão, bem como no SIAFI.

Art. 10. **Revogam-se** o Ato nº 31/GP/TRT 19ª, de 08.03.2016, Ato nº. 32/GP/TRT 19ª, de 08.03.2016, Ato nº. 35/GP/TRT 19ª, de 09.03.2016 e administração patrimonial e as disposições em contrário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO/AL

ATO Nº. 128/2020/GP/TRT 19ª, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

Art. 11. **Os efeitos** do presente Ato vigoram a partir da publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se e
Publique-se.

Original assinado
JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
Desembargador Presidente

Publicada no D.E.J.T e no BI nº 12,
de 03/12/2020.